



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 476/2024

000071

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: DISPENSA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO.

OBJETO: Contratação de jornal de grande circulação diária para publicação de avisos, extratos e demais matérias de interesse da Prefeitura Municipal de Boquim/SE.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

1. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA ELETRÔNICA**, encaminhado pelo Setor de Licitações, por meio da Comunicação Interna n. 240/2024, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme Lei nº 14.133/21, tendo por objeto contratação de jornal de grande circulação diária para publicação de avisos, extratos e demais matérias de interesse da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização e Demanda (fls. 01/02);
2. Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/08);
3. Pesquisa de mercado (fl. 09);
4. Mapa comparativo de preços (fls. 10/11);
5. Relatório de cotação: Dispensa Eletrônica Jornal de Grande Circulação (fls. 12/17);
6. Termo de referência (fls. 18/31);
7. **SD n. 902/2024, de 22/05/2024, no valor de R\$ 56.000,00**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária de Administração e Finanças, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 32/33);
8. Justificativa da Secretaria de Administração e Finanças, referente contratação de empresa especializada nos serviços de publicações de avisos, extratos e demais matérias de interesse desta prefeitura (fl. 34);
9. Saldo Orçamentário (fl. 35);
10. Memorando do Setor de Planejamento para Setor de Licitações, encaminhando documentação para abertura de Dispensa Eletrônica para contratação de empresa especializada nos serviços de Jornal de Grande Circulação (fl. 36);
11. Portaria nº 101, de 27 de março de 2023, que designa equipe de trabalho para compor o setor de planejamento do Poder Executivo do Município de Boquim (fl. 37);



12. Portaria nº 139, de 27 de março de 2024, que designa Agentes de Contratações, Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Contratação (fls. 38/40);
13. Decreto nº 56, de 07 de março de 2024, que regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação fundamentada na Lei Federal 14.133/21 (fls. 41/49);
14. Minuta do Aviso de Contratação Direta (fls. 50/69);
15. Comunicação Interna nº 240/2024, feita pelo Setor de Licitações (fl. 70).

2. Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Contudo, de acordo com a Lei no 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"



Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, vale ressaltar o disposto no Decreto 11.871, de 29 de dezembro de 2023, que atualiza valores estabelecidos na lei 14133 de 1º de abril de 2021. Sendo assim, o valor citado no artigo 75, inciso II, passa a ser R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Neste lance, a presente Dispensa Eletrônica visa atender as exigências do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.”*

Neste lance, vislumbra-se que a referente documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que



estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação a classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção."*

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o

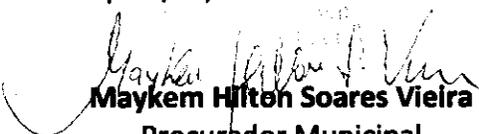


atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

3. Conclusão:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato.

Boquim/SE, 27 de maio 2024.


Maykem Hilton Soares Vieira

Procurador Municipal

OAB/SE 7.149

Decreto nº 101/2024